



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 03(**três**) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto, Francisca Helena Paixão de Souza, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara e Felipe Silveira Gurgel do Amaral, realizou-se a abertura da **41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia: PROC. Nº.1/173/2022, AI. Nº. 1/202114104; PROC. Nº.1/907/2021, AI. Nº.1/202103056; PROC. Nº.1/414/2022,AI. Nº. 1/202201707; PROC. Nº.1/416/2022,AI. Nº. 1/202201712. DESPACHO DE DILIGÊNCIA FISCAL: PROC. Nº. 1/504/2022, AI. Nº. 1/202203080; PROC. Nº.1/2011/2018, AI. Nº.1/201802890. Relator Geider de Lima Alcântara:PROC. Nº. 1/1739/2015, AI. Nº.1/201507415. Relator Emílio Fernandes de Moraes Neto: PROC. 1/911/2021, AI. Nº.1/202103057; PROC. Nº.1/912/2021, AI. Nº. 1/202103058. DESPACHO DE DILIGÊNCIA FISCAL: PROC. Nº. 1/910/2021, AI. Nº.1/202103061. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4340/2018. A.I.: 1/201810372. RECORRENTE: GRENDENE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, considerando que, ao contrário do que descrito no relato do auto de infração, o contribuinte comprovou possuir medidor próprio e específico de energia elétrica consistente no Sistema CCK que é utilizado, dentre outras funções, para segregação do consumo de energia elétrica destinado à área industrial, inexistindo ainda previsão legal expressa para que esta aferição somente possa ser realizada exclusivamente por medidores fornecidos por concessionária de energia elétrica. Julgamento aprovado por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade

com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos que defendeu a procedência da acusação fiscal, por entender que o medidor utilizado pela empresa tem valor meramente gerencial, constituindo-se, portanto, prova unilateral mediante a qual não se confere ao fisco segurança em relação à materialidade dos dados de medição de consumo de energia apresentados pela recorrente, mormente por se tratar de eventos pretéritos, de difícil comprovação factual. Acrescente-se que conforme informações prestadas pela própria recorrente (às fls. 112 dos autos) a medição efetuada pelo equipamento baseou-se em critérios de rateio para atribuição da energia consumida na atividade industrial, sendo seguido nesse entendimento pela conselheira Francisca Helena Paixão de Souza, negando provimento ao recurso, mantendo o julgamento de procedência da ação fiscal. A Conselheira Ivete Maurício de Lima motivou o seu voto a favor da improcedência do feito fiscal, sob o fundamento de que, a acusação fiscal nada menciona sobre a imprestabilidade ou não do equipamento de medição que a empresa afirma utilizar, partindo tão somente da premissa de que o contribuinte não detinha medidor próprio e específico, inclusive não consta nos autos Termo Intimação para que o contribuinte justificasse se detinha ou não equipamento de medição do parque industrial, fato que culmina em mudança de critério e inovação do feito fiscal, conforme alegações da Recorrente. Com o julgamento de mérito favorável ao contribuinte, restaram prejudicadas as questões preliminares suscitadas. Presente para sustentação oral do recurso, a Advogada Giulia Izaia e os representantes legais da empresa os senhores Marcus Aurélio Strada e Cleber Vasconcelos Araújo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/291/2022. A.I.: 1/202201017. RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANDRÉA VIANA ARRAIS EGYPTO. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Ivete Mauricio de Lima, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/290/2022. A.I.: 1/202201014. RECORRENTE: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANDRÉA VIANA ARRAIS EGYPTO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por maioria votos, **afastar** a necessidade da realização de **diligência fiscal** por estarem presentes, no relato do auto de infração e no julgamento de 1ª. Instância, as condições factuais necessárias para a aplicação da minorante prevista no parágrafo 12 relativamente à penalidade aplicada ao caso concreto disposta no art. 123,III, “m” da Lei 12.670/1996. Foram votos discordantes os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Francisca Helena Paixão de Souza, que defenderam a necessidade da realização de diligência fiscal, nos termos do art. 107, II, parágrafo 3º do Decreto 35.010/2022, para se verificar a devida escrituração dos documentos fiscais objeto da autuação. No mérito, decide, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação

fiscal, em conformidade com os fundamentos do julgamento da instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4518/2017. A.I.: 1/201709024. RECORRENTE: LOJAS RENNERS S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e ante a ausência de alegações preliminares, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, reduzindo do valor principal e consequentemente da multa o valor de R\$ 91.767,41 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) referente a julho de 2012, R\$ 540,77 (quinhentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) referente a julho/2013 e R\$ 32.285,49 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) inerente a outubro/2013 (Fls. 62 e 63), por restar comprovado nos autos o efetivo recolhimento do ICMS antecipado, entendimento este em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 04 de julho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **04(quatro)** dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara e Felipe Silveira Gurgel do Amaral, realizou-se a abertura da **42ª(quadragésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 41ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: Relatora Ivete Maurício de Lima: PROC. Nº.1/1682/2019, AI. Nº.1/201820771; PROC. Nº. 1/727/2019, AI. Nº.1/201818623; PROC. Nº. 1/967/2019, AI. Nº. 1/201818767. Não havendo sugestões de correção, as resoluções e ata foram aprovadas pelos membros da câmara. Estiveram presentes acompanhando os trabalhos da sessão de julgamento os servidores fazendários Antonio Carlos Santos Souza(mat.300001435), Francisco Ernaldo Vieira(Mat.300001427) e Victor Hugo Sevillano Aranibar(Mat.300001672)

ORDEM DO DIA:

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3267/2013. A.I.: 1/201312217. RECORRENTE: CLARO S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, e considerando que na 84ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 08 de Dezembro de 2021, em que após conhecer de ambos os recursos interpostos, foi resolvido, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida do julgamento singular pela ausência de apreciação de todos os argumentos apresentados na defesa, por entenderem que houve manifestação do julgador singular de todos os pontos trazidos pela recorrente em sua defesa. Em seguida, resolveram os membros da 1ª Câmara de Julgamento, naquela sessão, de forma unânime, converter o curso do julgamento em realização de perícia. E conforme teor do Despacho o trabalho pericial teria o objetivo de: a) Excluir do denominador da equação as operações realizadas sem débito de imposto, retorno e conserto de equipamento – saídas de natureza transitória e de que não há circulação jurídica, eis que no total das operações devem estar apenas as saídas definitivas; b) Incluir no numerador e no denominador da equação as operações com brinde ou doações (CFOP 5910/6910) – atividades tributadas pelo ICMS, devendo integrar o cálculo do CIAP; c) Verificar se as

operações de transferência de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (CFOP 5409) – operações tributadas foram efetivamente incluídas no numerador da equação, já que são operações tributadas, apenas a saída será sem o débito do imposto. Nessa sessão, após amplo debate e em observância ao Princípio da Colegialidade, resolvem os membros da 1ª Câmara, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão anterior de parcial procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, tomando-se por base o levantamento apresentado no Laudo Pericial, elaborado em atendimento à decisão desta Câmara na 84ª. Sessão Ordinária, procedendo-se, contudo, ao seguinte ajuste relativo a erro na apuração do crédito indevido, detectado durante a presente sessão: excluir do denominador do coeficiente do CIAP as operações relativas às prestações de serviços originadas de Terminais de Uso Público (TUP) e chamadas de cartões pré-pagos elencadas pela recorrente sob o CFOP 5949 e 6949 na Planilha “Doc. nº. 03” constante dos autos, até o limite do valor referente aos mesmos CFOPs constante das planilhas elaboradas pela fiscalização, em virtude de as mesmas prestações já estarem contempladas no divisor da fração sob a classificação dos CFOPs 5301 a 5307, o que acarretou duplicidade de valores no cálculo, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, a Advogada Dra. Renata Cunha Santos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1344/2017. A.I.: 1/201701739. RECORRENTE: CLARO S/A . RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:**1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente:**1) Decadência** referente ao mês de janeiro/2017. Afastada por voto de desempate da presidência com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao presente caso, no caso concreto, as informações constantes no Convênio 115/2003, cuja obrigatoriedade da entrega é o último dia do mês subsequente ao período de apuração, conforme Cláusula Sexta, I do Convênio 115/2003, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento exercidas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido. O conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral, manifestou-se por acatar a decadência arguida, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se “a contar da ocorrência do fato gerador”, e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento, não sendo permitido a este órgão administrativo atuar como legislador positivo e adotar outro critério, sendo acompanhado pelo conselheiro Geider de Lima Alcântara e a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto. 2) No tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente argúveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administra-

tivo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96.

No mérito, nos termos do voto do relator original, decidiu a 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, que os abatimentos de valores no preço das prestações de serviços de comunicação concedidos pela recorrente, sob a exigência de que os clientes permaneçam vinculados ao contrato celebrado por um prazo mínimo, a título de vantagem por fidelização, devem compor a base de cálculo do ICMS, caracterizando-se como descontos condicionais, consoante disposto no Art. 28, § 1º, inciso II, “a” da Lei 12.670/96, haja vista que, em caso de descumprimento contratual, o contribuinte terá direito à reposição de tais valores, de forma total ou parcial, independentemente da denominação atribuída à reversão do preço inicialmente acordado. Entendimento com fulcro no Art. 109 do CTN e conforme o Parecer CECON nº 2.174/2014. O Conselheiro Felipe Silveira Gurgel do Amaral inaugurou divergência lançando voto de improcedência da ação fiscal, sob o fundamento de que os descontos concedidos pela contribuinte ocorreram no momento da contratação do serviço, antes, portanto, da própria ocorrência do fato gerador, sendo certo que, ao emitir-se a nota fiscal de serviço com os descontos lastreados no contrato já firmado, inexistente evento futuro e incerto a suprimir, anular ou modificar o desconto concedido, o que, na linha do art. 121 do Código Civil, impõe sua classificação como desconto incondicional, afastando a incidência do ICMS. Acompanharam esse entendimento o conselheiro Geider de Lima Alcântara e a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

Em relação à aplicação da penalidade, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto, no sentido de reformar a decisão de procedência, exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima, DESIGNADA para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que formulou seu entendimento divergindo do relator apenas no tocante à aplicação da penalidade que ficou definida pela inserção no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96. O conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos (relator original) defendeu a procedência da acusação fiscal, com os mesmos fundamentos da autuação, sendo acompanhado nesse sentido pelo conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Renata Cunha.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/892/2012. A.I.: 1/201201536. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar-lhe parcial provimento declarando nula a decisão monocrática, uma vez que deixou de atender à determinação da Egrégia 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários na Resolução nº 132/2021, decisão pelo **RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento de 1º instância, para que sejam analisados todos os argumentos da parte, o laudo pericial e a manifestação sobre este feito pela Recorrente em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3144/2016. A.I.: 1/201616443. RECORRENTE: DANONE LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE**

FRANÇA. DECISÃO: 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento no art. 107, III e no art. 110 do Decreto. 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, considerando que restou decidido que seja excluído do total das saídas as operações previstas no parágrafo único do art. 65 do Dec. 33.327/2019. Considerando, ainda, a decisão de encaminhamento do feito para realização de perícia para que: 1) Seja excluído do total das saídas os valores correspondentes aos CFOPs relacionados no Recurso Ordinário (Grupo 1 e Grupo 2: fls. 299 dos autos), RESSALVANDO: a) O CFOP 6.557 – Transferência de material de uso ou consumo, deve permanecer compondo o valor total das operações de saída. b) Os CFOPs 5.551 – Venda de bem do ativo imobilizado e 6.552 – Transferência de bem do ativo, só deverão ser excluídos se as operações não forem tributadas. c) O CFOP 5.949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, só deverá ser excluído caso se refira a operação que esteja abrangida no que preceitua o parágrafo único do art. 65 do Dec. 33.327/2019. 2) Feitas as exclusões, refazer o cálculo da planilha constante da autuação, demonstrada às fls. 06 dos autos, acrescentando outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou favorável à realização do trabalho pericial. Presente à sessão para acompanhar o julgamento o advogado José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1497/2016. A.I.: 1/201605010. RECORRENTE: DANONE LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, declarar a nulidade do julgamento singular, para decidir pelo **RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA** para um novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator, e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para acompanhar o julgamento o advogado José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/534/2015. A.I.: 1/201501241. RECORRENTE: EUNÉSIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** em vista da infungibilidade dos bens (máquinas), objeto da autuação, retirando da base de cálculo da autuação as seguintes máquinas: 1) CATERPILLAR CARREGADEIRA 924G (número de série AAN00617), a qual foi remetida e devolvida para manutenção, conforme atestado durante os debates realizados. 2) Máquina CASE RETROESCAVADEIRA 580L (número de série JHF0026556), que entrou na empresa através da NF 00154 emitida em 21/12/2010 e foi vendida pela empresa no mesmo dia através da NF 000155, nos termos do voto do conselheiro relator. Não obstante, na busca pela verdade material, resolve por conceder ao contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme possibilidade prevista no art. 62, I do Decreto 35.010/2022, para que este apresente os documentos fiscais pertinentes às demais máquinas, que façam prova da movimentação fiscal das mesmas desde que emitidas antes da cientificação do início da ação fiscal, conforme preceitua o art. 138 do CTN. O Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, votou pela não concessão de tal prazo, por entender que em relação aos quatro veículos restantes adentrados no estabelecimento, não inventariados no final do exercício financeiro e nem constantes de notas fiscais de saída, restou comprovada a omissão de

saídas, uma vez que o levantamento foi efetuado de forma individualizada pela identificação infungível de cada item, sem que o contribuinte tenha apresentado documentação ou justificativa faticamente constatável para as diferenças encontradas. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela concessão do prazo concedido, conforme art. 62, I do Decreto 35.010.2022. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 05 de julho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 05(**cinco**) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara e Felipe Silveira Gurgel do Amaral, realizou-se a abertura da **43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 42ª sessão. Não havendo sugestões de correção, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/732/2021. A.I.: 1/202106490. RECORRENTE: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANDRÉA VIANA ARRAIS EGYPTO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, acatar a preliminar de nulidade, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por vício material, tendo em vista falhas relacionadas ao próprio conteúdo do ato de lançamento, nos termos em que disciplinado pelo artigo 3º, inciso II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, de acordo com o voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos também se posicionou pelo cancelamento do feito fiscal, manifestando-se, entretanto, por sua nulidade material, em razão da metodologia inadequada usada pelo autuante para calcular o valor do crédito tributário lançado, haja vista que se desconsideraram saldos credores existentes na apuração mensal do ICMS apresentada na EFD, o que exigiria a recomposição da conta gráfica para definir se haveria imposto a recolher e qual o seu valor, bem como se a multa aplicável comportaria a minorante prevista no Art.123, §5º, I e II da Lei 12.670/96 alterada pela 16.258/2017. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior sendo acompanhado pela contadora Sra. Ediuene Rodrigues. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1787/2019. A.I.: 1/201820655. RECORRENTE: VULCABRAS - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após registrar a rejeição da preliminar de julgamento de primeira instância e a designação anterior de perícia

ocorrida na 72ª Sessão Ordinária Virtual, ocorrida em 21 de outubro de 2021, decidiram, inicialmente, por maioria vencida por voto de desempate do Conselheiro Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal por erro de metodologia por entenderem ser possível empreender ajustes no levantamento de modo a adequá-lo às diretrizes do PARECER CATRI Nº 475/2018, tal como adotado no laudo pericial. Ficaram vencidos, quanto a esta preliminar, os Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider Lima Alcântara e Andréa Viana Arrais Egypto, por identificarem erro de metodologia e impossibilidade de alteração, em perícia, dos critérios utilizados pelo agente fiscal, na forma do art. 88, §3º, da Lei 18.185/2022. Prosseguindo na apreciação do mérito, após acolher substancialmente as conclusões do laudo pericial, os membros da 1ª Câmara decidiram, por unanimidade de votos e em conformidade com parecer oral da Procuradoria do Estado do Ceará, converter novamente o julgamento do feito em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** para, em complemento, com fundamento nos art. 107, inciso III combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, promover a apuração do valor do benefício do FDI relativo ao período fiscalizado, consoante às orientações exaradas do referido Parecer, solicitando-se que sejam efetuadas os derradeiros ajustes em relação ao Laudo Pericial anterior, elencados nos quesitos abaixo: **1) Considerar**, como débitos de operações incentivadas, o ICMS-Diferencial de Alíquotas incidente sobre a aquisição de produtos intermediários no cálculo do coeficiente de participação dos débitos totais; **2) Não excluir** essa rubrica de imposto(DIFAL) da base de cálculo sobre a qual incide o retromencionado coeficiente, mantendo-a, conseqüentemente, na composição do saldo devedor que sofrerá a aplicação do percentual de diferimento do contrato do FDI; **3) Apurar mensalmente** o novo valor do benefício em tela conforme as alterações solicitadas; **4) Apresentar** outras informações e observações que se entenderem necessárias. Tudo nos termos do despacho do conselheiro relator em conformidade com manifestação oral em sessão do Representante da procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1787/2019. A.I.: 1/201820655. RECORRENTE: VULCABRAS -CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:**Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO No.: 1/000244/2019. A.I.: 1/2018216569 RECORRENTE: D&G COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do pedido da parte, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO No.: 1/000243/2019. A.I.: 1/2018216572 RECORRENTE: D&G COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do pedido da parte, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1156/2021. A.I.: 1/202110618- RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** Por determinação do Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, após verifi-

cado equívoco material no registro da decisão na ATA da 24ª (vigésima quarta) sessão ordinária, realizada aos 14(dez) dias do mês de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), referente ao Processo de Recurso nº: 1/1156/2021- Auto de Infração nº: 1/202110618, da empresa LOJAS LE BISCUIT S/A, na qual se registrou: “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve por unanimidade de votos reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, o qual entendeu pelo parcial provimento tendo em vista que da parcela do crédito indevido não reconhecida pelo contribuinte foi acostada aos autos documentação probatória da regular escrituração dos documentos fiscais, embora os correspondentes créditos relativos ao CIAP não tenham sido lançados no mesmo período de competência. O representante da procuradoria Geral do Estado se manifestou pela procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão singular. ” Verificado o equívoco, registrado na citada ATA no tocante à decisão, em que se decidiu pela parcial procedência , em virtude do pagamento parcial da PARTE INCONTROVERSA no valor de R\$6.584,21(seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), constante no DOC.02 do recurso, às folhas nº 68 e 69 dos autos, resolve, o Presidente da 1ª Câmara, chamar o feito à ordem, conforme atribuição disposta no art. 14,XVI da Portaria 463/2022, para corrigir o erro material da natureza da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA, passando esta para PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, adotada por esta Câmara de Julgamento na presente sessão, tornando sem efeito a decisão constante na ATA da 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária de 14 (quatorze) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), devendo este registro ser juntado ao processo e encaminhado para conhecimento da recorrente. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 10 de fevereiro de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 06 de julho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **06(seis)** dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Francisca Helena Paixão de Souza, Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara e Felipe Silveira Gurgel do Amaral, realizou-se a abertura da **44ª(quadragésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 43ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator: Felipe Silveira Gurgel do Amaral: PROC. Nº. 1/2886/2017, A.I. Nº. 1/201701465, PROC. Nº.1/4621/2017,A.I. Nº. 1/201709684, PROC. Nº. 1/5977/2017, A.I. Nº. 1/201714932, PROC. Nº. 1/4953/2018, A.I. Nº. 1/201810790. Relator Pedro Jorge Medeiros: PROC. Nº 1/171/2022, A.I. Nº. 1/202111973. Relator Francisco Albanir Silveira Ramos: DESPACHO PERÍCIA: PROC. Nº. 1/1787/2019,A.I. Nº.1/201820655. Não havendo sugestões de correção, a ata e as resoluções foram aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2085/2019. A.I.: 1/201900444. RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTOS APODI . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face de o contribuinte ter comprovado a existência, no estabelecimento, de medidores distintos de energia instalados pela concessionária fornecedora de energia elétrica (ENEL), de modo a mensurar, em separado, o consumo de energia para a área administrativa e industrial, atendendo, portanto, ao disposto no Art. 60, § 19, inciso I do Decreto 24.569/97, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Pierre Matos sendo acompanhado pelo advogado Dr. Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000442/2020. A.I.: 1/201918964. RECORRENTE: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de

Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registra-se que o lançamento deve ser mantido tão somente em relação à parte incontroversa reconhecida pelo contribuinte por meio de pagamento realizado no dia 29/01/2020 (DAE 202005000666148), do ICMS no valor de R\$ 9.193,37 e a penalidade equivalente a 1(uma) vez esse valor (art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96). A maioria deste colegiado acolheu a tese da Recorrente no sentido de que, o direito ao crédito da energia utilizada na área industrial está condicionado a existência de equipamento de medição própria e específica, conforme art. 60, § 19, inciso I do Decreto nº 24.569/97, nada mencionando sobre a existência de 02(dois) medidores distintos, de forma que a comprovação nos autos de que a Recorrente possui medidor/equipamento que permite quantificar o percentual de energia utilizada na sua área industrial é suficiente para descaracterizar o ilícito fiscal em quase sua totalidade. A Conselheira Ivete Maurício de Lima acompanhou o voto do relator, mas a sua motivação se deu sob fundamento diverso, considerando que a autuação fiscal se baseia na premissa de que o contribuinte não detinha de equipamento de medição para identificar a energia consumida na área industrial, inclusive não exigindo a autoridade fiscal durante o procedimento de fiscalização essa comprovação, de forma a fazer juízo de valor sobre a imprestabilidade ou não do equipamento de medição que a empresa afirma utilizar, fato que culmina em mudança de critério e inovação do feito fiscal. Acrescenta-se ainda que, nos debates realizados, também se observou que, no caso concreto, a alegação da Recorrente não se baseia em Laudo Técnico, mas em sistema de gerenciamento implantado por empresa especializada com o objetivo de identificar a quantidade de energia consumida na área industrial e administrativa e ainda que não tenha sido implantado pela ENEL, tal requisito não está disposto no art. 60, § 19 do RICMS. Sobre a interpretação da SEFAZ-Ce firmada no Parecer nº 236/2018 que trata da mesma matéria, entendeu a maioria que, não há como aplicá-lo no presente caso, em razão de não ser a autuada a consulente e ainda por que não se trata de parecer normativo, permanecendo a dúvida quanto à natureza e a extensão dos seus efeitos, que favorece a autuada, dada a lacuna normativa entre o que estabelece o regulamento e as orientações expostas no referido Parecer. **Foram votos discordantes** o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que, acompanhado pela conselheira Francisca Helena Paixão de Souza, defendeu a procedência da autuação, entendendo que a finalidade da exigência posta no Art. 60, § 19, inciso I do Decreto 24.569/97 não se restringe à mera instalação de medidores por conta e risco dos estabelecimentos, mas à necessidade de evitar que o Estado se sujeite a aceitar uma medição ou informação prestada pelo contribuinte em relação às quais não teria meios para contestar. Assim sendo, os medidores privados utilizados pela empresa têm valor meramente gerencial, constituindo-se, portanto, prova unilateral mediante a qual não se confere ao fisco segurança em relação à materialidade e à confiabilidade dos dados de medição de consumo de energia apresentados pela recorrente, mormente por se tratar de eventos pretéritos, de difícil comprovação factual. Acrescente-se que, conforme informa-

ções prestadas pela própria recorrente, a medição efetuada pelo equipamento baseou-se em critérios de rateio para atribuição da energia consumida na atividade industrial. Entendimento com base, ainda, no Parecer CECON nº 236/2018. Presente à sessão para realizar sustentação oral, o advogado Dr. Victor Valença. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0001827/2018. A.I.: 1/201802891. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)** Nulidade da decisão recorrida em razão do cerceamento de defesa e ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Afastada por unanimidade de votos, haja vista que a decisão monocrática foi fundamentada e permeou, mesmo que superficialmente, os argumentos defensórios; **2)** No tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente argúveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3)** Correspondência dos sócios: A empresa alega que não se configuram as situações previstas no art. 135 do CTN, posto que, na autuação, não teriam sido apontados os fatos e dispositivos legais a responsabilizar seus sócios e diretores. Ora, é sabido que a simples indicação, nas informações complementares, dos sócios da empresa constantes do cadastro corporativo desta SEFAZ não tem o objetivo, e nem o condão, de responsabilizá-los pessoalmente pelo adimplemento do crédito tributário constituído. A menção em tela tem caráter meramente informacional no sentido de facilitar a comunicação, junto aos interessados, dos atos processuais envolvendo a entidade autuada, inclusive em caso de eventual execução fiscal. Tanto é assim que apenas a pessoa jurídica figura no polo passivo da relação processual em epígrafe e, em momento nenhum do processo, se discutem questões ligadas à responsabilização dos sócios, suscitando que se defendam pessoalmente da acusação, inexistindo, destarte, qualquer prejuízo à defesa da recorrente, motivo pelo qual não se justificaria a declaração de nulidade do feito, consoante disposto no Art. 91, § 8º. da Lei nº 18.185/2022. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, o qual entendeu por excluir os documentos fiscais de mercadorias recusadas da recorrente e os documentos fiscais de entrada no estabelecimento que enviou as mercadorias recusadas de acordo com o laudo pericial juntado aos autos. Decisão em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0002012/2018. A.I.: 1/201802893. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0001827/2018. A.I.: 1/201802891. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO**

E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Nulidade da decisão** recorrida em razão do cerceamento de defesa e ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Afastada por unanimidade de votos, haja vista que a decisão monocrática foi fundamentada e permeou, mesmo que superficialmente, os argumentos defensórios; **2)** No tocante à inconstitucionalidade da **multa com efeito confiscatório**, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3) Corresponsabilidade dos sócios:** A empresa alega que não se configuram as situações previstas no art. 135 do CTN, posto que, na autuação, não teriam sido apontados os fatos e dispositivos legais a responsabilizar seus sócios e diretores. Ora, é sabido que a simples indicação, nas informações complementares, dos sócios da empresa constantes do cadastro corporativo desta SEFAZ não tem o objetivo, e nem o condão, de responsabilizá-los pessoalmente pelo adimplemento do crédito tributário constituído. A menção em tela tem caráter meramente informacional no sentido de facilitar a comunicação, junto aos interessados, dos atos processuais envolvendo a entidade autuada, inclusive em caso de eventual execução fiscal. Tanto é assim que apenas a pessoa jurídica figura no polo passivo da relação processual em epígrafe e, em momento nenhum do processo, se discutem questões ligadas à responsabilização dos sócios, suscitando que se defendam pessoalmente da acusação, inexistindo, destarte, qualquer prejuízo à defesa da recorrente, motivo pelo qual não se justificaria a declaração de nulidade do feito, consoante disposto no Art. 91, § 8º. da Lei nº 18.185/2022. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, o qual entendeu por excluir os documentos fiscais de mercadorias recusadas da recorrente e os documentos fiscais de entrada no estabelecimento que enviou as mercadorias recusadas de acordo com o laudo pericial juntado aos autos. Decisão em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0002013/2018. A.I.: 1/201802894. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e em face de inconsistências verificadas em sessão no levantamento fiscal, no qual fica evidenciado que há uma demanda de ajustes na peça acusatória por parte do autuante, decidem, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, de forma unânime por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que a autoridade autuante es-

clareça os seguintes pontos: **1)** Identificar se os documentos fiscais de entrada nos estabelecimentos que enviaram as mercadorias recusadas fazem referência aos documentos fiscais de operações que não ocorreram efetivamente em razão de recusa da Recorrente e se as mercadorias são as mesmas (tipo e quantidade). **2)** Excluir do Auto de Infração, separadamente, os documentos fiscais: **2.1** de mercadorias recusadas pela Recorrente; **2.2** os respectivos documentos fiscais de entrada no estabelecimento que enviou as mercadorias recusadas; **2.3** as NF's em duplicidade no levantamento fiscal, caso existam; **3)** Após realizados os procedimentos dos itens acima realizar os referidos ajustes; **4)** Encaminhar o arquivo do novo levantamento em planilha editável. **5)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou favorável à realização do trabalho diligencial. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 07 de julho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 07(**sete**) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral, realizou-se a abertura da **45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 43ª e 44ª sessões. Não havendo sugestões de correção, as atas foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0653/2021. A.I.: 1/202105599. RECORRENTE: INCOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Com fundamento diverso do julgamento de Primeira Instância, a Conselheira Relatora esclarece que, conforme MAF nº 2020.03299 o prazo para conclusão da ação fiscal é de 180 (cento e oitenta) dias corridos e não úteis, na forma do art. 86 do Decreto nº 33.327/2019. Iniciando-se a sua contagem no dia 16/11/2020 (segunda-feira), uma vez que se exclui o dia do início, (data da ciência dia 13/11/2020, sexta-feira), ocorrendo o vencimento no dia 14/05/2021 (consulta do Sistema CAF), portanto o auto de infração foi lavrado e postado dentro do prazo legal, não se configurando a extemporaneidade que alega a Recorrente. No mérito, discorda da tese da Recorrente por falta de amparo legal para reconhecer a legitimidade do crédito de energia elétrica consumido na área industrial, com base em Laudo Técnico. Presente à sessão para realizar sustentação oral, o advogado Dr. Davi Brito. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0221/2017. A.I.: 1/201627925. RECORRENTE: METALMECÂNICA MAIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma

unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, registrando que a irregularidade do registro das notas fiscais na EFD impede a aplicação da penalidade mais benéfica prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria geral do Estado. Presente à sessão para realizar sustentação oral, o advogado Lucas Holanda. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0523/2021. A.I.: 1/2021 03676. RECORRENTE: NEW WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, uma vez em face da ausência de recolhimento do ICMS-ST, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0793/2020. A.I.: 1/202003478. RECORRENTE: WESTROCK DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar provimento para com fundamento nos art. 107, inciso III combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, solicitando-se que sejam efetuadas os procedimentos descritos nos quesitos abaixo: **1) Excluir** do cálculo (numerador e denominador) as operações que não impliquem transferência de titularidade excluindo, dentre outras que sejam identificadas, as operações identificadas pelo CFOPS 5924, 6924, 5949 e 6949, devendo observar, quanto a estas últimas(5949 e 6949), aquelas que se enquadram no conceito explicitado no §13-A do art. 60 do Regulamento de ICMS. **2) Identificar** se os valores concernentes às rubricas frete, seguro, ICMS-ST, FECOP-ST e IPI foram excluídos do valor das operações tributadas e, caso confirmado, incluir tais valores no cálculo das operações tributadas. **3) Incluir**, no numerador da equação, as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, que, por equiparação legal às exportações e ressalva contida na parte final no art. 60, IX, “a”, §13, inciso III, do Regulamento de ICMS, deve ser incluído junto às “operações tributadas” para fins o cálculo do crédito do CIAP. **4) Incluir**, no numerador da equação, as operações de saída com diferimento de ICMS, por serem consideradas operações tributadas. Durante os debates, o principal ponto controvertido foi a inclusão das operações com ICMS diferidas como “operações tributadas”. Venceu, por maioria, a corrente defendida pelo Conselheiro Relator, que fundamentou no fato de que o diferimento é uma técnica de arrecadação, não descaracterizando a operação como tributada. Destacou ainda que apenas as operações abrangidas pelo benefício fiscal da isenção ou não incidência devem ser excluídas do numerador, pois somente estas, por força de exceção a não cumulatividade trazida no art. 155, §2º, II, da CF/88, permitem o estorno do crédito nas operações de entrada. Destacou ainda que esse entendimento foi recentemente referendado pela Câmara Superior do CO-

NAT por meio da Resolução 12/2023. Por fim, promoveu o devido distinguishing, para destacar que o entendimento firmado pelo STF no recurso extraordinário(RE-781926 (Tema 684) não altera referida conclusão, pois, enquanto naquele julgamento limitou-se a decidir que o destinatário das operações diferidas não têm direito a crédito das operações nas entradas não tributadas, no presente caso o contribuinte está se aproveitando do crédito do ICMS na aquisição de bens do ativo permanente, do qual ele arcou integralmente com o custo do ICMS. Sobre a necessidade de Inclusão, no numerador do referido coeficiente, das operações de saída do contribuinte beneficiadas por diferimento, foram votos discordantes o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que, acompanhado pela conselheira Ivete Maurício de Lima, defenderam que tais operações, por não sofrerem tributação nessa fase, nem em fases anteriores, não se enquadram no conceito de “tributadas” para fins de aplicação do inciso III do § 5º do Art. 20 da Lei Complementar 87/96, haja vista que o contribuinte substituído em nenhum momento assume o respectivo ônus tributário. Aduzem que, à luz do Princípio da Não-Cumulatividade, a ideia por trás do coeficiente é verificar, em termos percentuais, quanto o ônus com o qual a empresa arca na relação saídas tributadas/saídas totais lhe confere do crédito originado da aquisição de um bem. Se a empresa não foi obrigada a recolher o imposto incidente sobre tais operações em nenhum momento da cadeia de produção, não poderia o valor destas compor o numerador do coeficiente em comento. Tudo nos termos do despacho conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifestou favorável a realização do trabalho pericial e com entendimento dos votos discordantes. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2453/2016. A.I.: 1/201610557. RECORRENTE: GOLDEXPRESSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, que pediu vista do processo, diante das alegações relativas à preliminar de nulidade do feito fiscal apresentadas pelo recorrente, bem como da controvérsia dos debates em torno da interpretação conjunta da Instrução Normativa 33/1997 e o art. 138 do CTN, relativamente à concessão do direito à espontaneidade e seus efeitos quando do início dos procedimentos fiscais alusivos ao MAF 2016.05921 e realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 10 de julho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **10(dez)** dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Salete Freitas de Sousa Lima e dos conselheiros Francisco Ivanildo Almeida de França, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **46ª(quadragésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros, se receberam a resolução referente ao processo Nº **1/284/2015, AI. Nº. 1/201416577** da relatoria de Francisco Albanir Silveira Ramos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0908/2021. A.I.: 1/202103063. RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara, decide por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com o afastamento da nulidade do julgamento de Primeira Instância, em face de ter o julgador motivado sua decisão contrária à tese da recorrente do reenquadramento da penalidade. **No mérito**, acolhe o pedido de aplicação da multa de 10% prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em relação às operações não seladas e não escrituradas, no entanto, sem base de cálculo do ICMS (isentas, não incidência e com ICMS ST retido), mantendo a multa de 20% indicada pelo autuante, em relação às operações não seladas, não escrituradas e tributadas (com base de cálculo). No tocante ao pedido de redução da penalidade na parte remanescente das operações tributadas (278 notas fiscais eletrônicas), não há como afastar a aplicação de norma vigente, um

vez que o julgador administrativo não tem competência para análise da razoabilidade ou não de Lei que estabelece penalidade. A Procuradoria Geral do Estadual se posicionou pela aplicação da penalidade constante no art. 123,III, “m” com a atenuante prevista no parágrafo 12 da Lei 12.670/1996 em respeito ao princípio da tipicidade fechada. Presente à sessão acompanhando o julgamento, o advogado André Garrido. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/03699/2018. A.I.: 1/201806965. RECORRENTE: VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SALETE FREITAS DE SOUSA LIMA.** DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando que em 09/09/2021 na 59ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, decidiu de forma unânime pelo afastamento da nulidade de inconsistência no levantamento fiscal, trazido na peça recursal pela recorrente. Decidiu, ainda, naquela ocasião pela conversão do julgamento do processo em realização de perícia para que fossem verificados os seguintes pontos: 1) Exclusão do levantamento fiscal das operações destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, com fundamento na Emenda Constitucional 87/2015, conforme indicação feita pela parte, por meio de seu Assistente Técnico; 2) Apresentar uma nova base de cálculo. Caso não fosse apresentada relação de tais operações pela parte; e 3) Manter os valores constantes no levantamento fiscal. Na presente sessão, após o retorno do processo da CEPET, a 1ª Câmara de Julgamento decide por conhecer do recurso ordinário interposto, resolvendo, em respeito ao princípio da colegialidade, ratificar as questões decididas em sessão anterior, decidindo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o laudo pericial, constante às folhas 182 a 186 dos autos em conformidade com o posicionamento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão acompanhando o julgamento, a advogada Cristianna Lúcia Gondim Soares. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3107/2019. A.I.: 1/201905444. RECORRENTE: CRASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA .RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS.** DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação ao pedido de diligência arguida pela recorrente. Afastada, por unanimidade, em face do entendimento de que não ficou demonstrado que as notas fiscais apontadas se refeririam às

operações de saídas não definitivas. Em relação ao mérito a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Ivanildo Almeida de França, destacou em seu voto que o afastamento do pedido de diligência fiscal se deu pelo entendimento de que a autuada apresentou alegações genéricas, não sendo demonstradas especificamente as divergências alegadas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3106/2019. A.I.: 1/201905446. RECORRENTE: CRASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação ao pedido de diligência arguida pela recorrente. Afastada, por unanimidade, em face do entendimento de que não ficou demonstrado que as notas fiscais apontadas se refeririam às operações de saídas não definitivas. Em relação ao mérito a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, destacou em seu voto que o afastamento do pedido de diligência fiscal se deu pelo entendimento de que a autuada apresentou alegações genéricas, não sendo demonstradas especificamente as divergências alegadas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3108/2019. A.I.: 1/201905448. RECORRENTE: CRASA C ROLIM AUTOMÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação ao pedido de perícia arguida pela recorrente. Afastada em virtude de não ter sido localizadas no levantamento fiscal, em sessão as 02 notas fiscais, indicadas na peça recursal, que indicariam possível equívoco no levantamento fiscal efetuado. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, destacou em seu voto que o afastamento do pedido de diligência fiscal se deu, também, pelo entendimento de que a autuada apresentou alegações genéricas, não sendo demonstradas especificamente as divergências alegadas. Em relação ao mérito, de forma unânime, resolve negar provi-

mento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 11 de julho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 11(**onze**) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quórum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Salete Freitas de Sousa Lima, Francisca Helena Paixão de Souza e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros, se receberam as atas da 45ª e 46ª sessões, após os ajustes sugeridos, as 02 atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/06787/2018. A.I.: 1/201817327. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, inicialmente observa que, as nulidades suscitadas pela Recorrente quanto ao cerceamento ao direito de defesa e nulidade do julgamento singular foram apreciadas e afastadas na 54ª Sessão Ordinária virtual, realizada em 17 de agosto de 2021, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Na presente sessão, por voto de desempate do Presidente, este colegiado apreciou a nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, sob fundamento de erro de metodologia que utilizou indevidamente o parâmetro de vendas interestaduais, que não condiz com o teor da apuração, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. O Presidente da 1ª Câmara fundamentou seu voto acostando-se ao entendimento da Conselheira Relatora Francisca Helena Paixão de Souza, no sentido de que, no presente caso, a metodologia utilizada pelo autuante tomou como ponto de partida o SPED Fiscal do contribuinte, aplicou alíquota interna, compensou créditos, e apurou a diferença a recolher em cada período de apuração, em conformidade com parecer oral da Procuradoria do Estado do Ceará. **Superadas as preliminares, na análise de mérito**, em especial do Laudo Pericial acostado às fls. 129/134, esta Câmara entendeu, por maioria de votos, em converter novamente o julgamento em pedido de **PERÍCIA**, com voto contrário da Conselheira Relatora e voto divergente e favorável da Conselheira Ivete Maurício de Lima designada para elaborar os quesitos, conforme regra regimental. Entendeu a maioria dos Conselheiros e ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo retorno do presente processo para Célula de Perícias, com o fito de proceder novos ajustes na

recomposição da conta gráfica, a partir da base de dados (SPED Fiscal) utilizada pela fiscalização, dos documentos fiscais de entradas e de saídas, consoante quesitos a serem elaborados pela Conselheira Relatora e aprovados posteriormente. Em síntese, referida perícia visa reapurar o saldo devedor de ICMS normal de cada período de apuração, a partir da inclusão dos débitos provenientes das operações internas beneficiadas pela isenção condicionada do Convênio ICMS nº 100/97, pela alíquota de 17% aplicada sobre o total das vendas, em razão de não ter o contribuinte observado o requisito estabelecido na Cláusula Quinta, inciso II do Convênio nº 100/97. Deve a Perícia proceder o confronto do total de créditos grafados nos documentos fiscais e de outros créditos, com total dos débitos informados na EFD e de outros débitos, excluindo-se os estornos de créditos lançados na EFD relativos à isenção indevida e os créditos presumidos incluídos na perícia anterior, considerando os saldos credores, em conformidade com as regras de apuração do ICMS normal (créditos – débitos). Tudo nos termos do Pedido de Perícia a ser elaborado pela Conselheira Ivete Maurício de Lima, por força do art. 54, da Portaria nº 462/2022. A Conselheira Francisca Helena Paixão de Souza, foi o único voto discordante com relação a realização da perícia, por entender que o trabalho pericial atendeu aos quesitos solicitados, restando clara a ocorrência da infração. Destacou que cabe ajuste ao resultado da Perícia quanto à dedução referente ao crédito presumido, ao qual, em seu entendimento, não deveria ter sido realizada, tendo em vista que o Estado do Ceará aderiu ao Convênio Confaz nº 100/97 quanto à isenção do ICMS em operações internas para os produtos que especifica. Presente a sessão para realizar sustentação oral do recurso, o contador da empresa o Senhor Romualdo Santos Cardoso e a contadora Sra. Priscila Araújo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/06786/2018. A.I.: 1/201817328. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCA HELENA PAIXÃO DE SOUZA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, inicialmente observa que, as nulidades suscitadas pela Recorrente quanto ao cerceamento ao direito de defesa e nulidade do julgamento singular foram apreciadas e afastadas na 54ª Sessão Ordinária virtual, realizada em 17 de agosto de 2021, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Na presente sessão, por voto de desempate do Presidente, este colegiado apreciou a nulidade suscitada de ofício pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, sob fundamento de erro de metodologia que utilizou indevidamente o parâmetro de vendas interestaduais, que não condiz com o teor da apuração, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. O Presidente da 1ª Câmara fundamentou seu voto acostando-se ao entendimento da Conselheira Relatora Francisca Helena Paixão de Souza, no sentido de que, no presente caso a metodologia utilizada pelo autuante tomou como ponto de partida o SPED Fiscal do contribuinte, aplicou alíquota interna, compensou créditos, e apurou a diferença a recolher em cada período de apuração, em conformidade com parecer oral da Procuradoria do Estado do Ceará. **Superadas as preliminares, na análise de mérito,** em especial do Laudo Pericial acostado às fls. 129/134, esta Câmara entendeu, por maioria de votos, em converter novamente o julgamento em pedido de **PERÍCIA**, com voto contrário da Conselheira Relatora e voto divergente e favorável da Conselheira Ivete Maurício de Lima designada para elaborar os quesitos, conforme regra regimental. Entendeu a maioria dos Conselheiros e ainda o representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo retorno do presente processo para Célula de Perícias, com o fito de proceder novos ajustes na recomposição da conta gráfica, a partir da base de dados (SPED Fiscal) utilizada pela fiscalização, dos documentos fiscais de entradas e de saídas, consoante quesitos a serem elaborados pela Conselheira Relatora e aprovados posteriormente. Em síntese, referida perícia visa reapurar o saldo devedor de ICMS normal de cada período de apu-

ração, a partir da inclusão dos débitos provenientes das operações internas beneficiadas pela isenção condicionada do Convênio ICMS nº 100/97, pela alíquota de 17% aplicada sobre o total das vendas, em razão de não ter o contribuinte observado o requisito estabelecido na Cláusula Quinta, inciso II do Convênio nº 100/97. Deve a Perícia proceder o confronto do total de créditos grafados nos documentos fiscais e de outros créditos, com total dos débitos informados na EFD e de outros débitos, excluindo-se os estornos de créditos lançados na EFD relativos à isenção indevida e os créditos presumidos incluídos na perícia anterior, considerando os saldos credores, em conformidade com as regras de apuração do ICMS normal (créditos – débitos). Tudo nos termos do Pedido de Perícia a ser elaborado pela Conselheira Ivelte Maurício de Lima, por força do art. 54, da Portaria nº 462/2022. A Conselheira Francisca Helena Paixão de Souza, foi o único voto discordante com relação a realização da perícia, por entender que o trabalho pericial atendeu aos quesitos solicitados, restando clara a ocorrência da infração. Destacou que cabe ajuste ao resultado da Perícia quanto à dedução referente ao crédito presumido, ao qual, em seu entendimento, não deveria ter sido realizada, tendo em vista que o Estado do Ceará aderiu ao Convênio Confaz nº 100/97 quanto à isenção do ICMS em operações internas para os produtos que especifica. Presente a sessão para realizar sustentação oral do recurso, o contador da empresa o Senhor Romualdo Santos Cardoso e a contadora Sra. Priscila Araújo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0731/2020. A.I.: 1/2020001838. RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SERTÃO CENTRAL - COOAC . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por **unanimidade** de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei Nº 12.670/96. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da penalidade indicada no auto de infração, a especificada no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96. Presentes a sessão realizando sustentação oral, a contadora a Sra. Monalisa de Carvalho e o representante legal da empresa o Sr. Francisco Carlos Elói. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0732/2020. A.I.: 1/2020001839. RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SERTÃO CENTRAL - COOAC . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por **unanimidade** de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei Nº 12.670/96. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da penalidade indicada no auto de infração, a especificada no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96. Presentes a sessão realizando sustentação oral, a contadora a Sra. Monalisa de Carvalho e o representante legal da empresa o Sr. Francisco Carlos Elói. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0730/2020. A.I.: 1/2020001841. RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SERTÃO CENTRAL - COOAC . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por **unanimidade** de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a pre-

vista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei Nº 12.670/96. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da penalidade indicada no auto de infração, a especificada no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96. Presentes a sessão realizando sustentação oral, a contadora a Sra. Monalisa de Carvalho e o representante legal da empres o Sr. Francisco Carlos Elói. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 12 de julho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 12(**doze**) dias do mês de julho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quórum regimental com a presença das Conselheiras Eliane Viana Resplande, Salete Freitas de Sousa Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Francisco Ivanildo Almeida de França, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **48ª (quadragésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Ivete Maurício de Lima. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, a presidente indagou aos conselheiros, se receberam as atas da 47ª e os DESPACHOS para realização de perícia, referentes aos processos: Nº 1/06787/2018. A.I.: 1/201817327, Nº1/06786/2018. A.I.: 1/201817328 elaborado pela conselheira Ivete Maurício de Lima. Após a adoção das correções sugeridas, a ata e os despachos foram aprovados pelos membros da câmara. Finalizados os julgamentos da pauta do dia, a ata da **48ª** sessão foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000392/2020. A.I.: 1/201919510. RECORRENTE: AMERICANAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide por unanimidade de votos afastar a preliminar de inconstitucionalidade suscitada pela recorrente, por ofensa ao princípio do não confisco, da razoabilidade e não proporcionalidade, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e Súmula nº 11 do CONAT. **Em relação à questão de mérito**, resolve por unanimidade de votos negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, acolhendo os seus fundamentos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara sugeriu a junção no presente processo, de uma cópia da mídia que consta o levantamento fiscal, anexada ao A.I. Nº. 201919493. Presente a sessão acompanhando o julgamento, a advogada Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000390/2020. A.I.: 1/201919511. RECORRENTE: AMERICANAS S/A. . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide por unanimidade de votos afastar a preliminar de inconstitucionalidade suscitada pela recorrente, por ofensa ao princípio do não confisco, da razoabilidade e não proporcionalidade, com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e Súmula nº 11 do CONAT. **Em relação à questão de mérito**, resolve por unanimidade de votos negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, acolhendo os seus fundamentos, nos termos do voto do Conselheiro

Relator e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara sugeriu a junção no presente processo, de uma cópia da mídia que consta o levantamento fiscal, anexada ao A.I. Nº. 201919493. Presente a sessão acompanhando o julgamento, a advogada Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000389/2020. A.I.: 1/201919493 RECORRENTE: AMERICANAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do não confisco, da razoabilidade e não proporcionalidade, suscitada pela recorrente com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e Súmula nº 11 do CONAT. Em relação à impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários. Afastada por unanimidade de votos em face do entendimento que a menção aos sócios é meramente informativa para efeitos de intimação. **Em relação à questão de mérito**, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, acolhendo os seus fundamentos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara sugeriu a junção no presente processo, de uma cópia da mídia que consta o levantamento fiscal, anexada ao A.I. Nº. 201919493. Presente a sessão acompanhando o julgamento, a advogada Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000388/2020. A.I.: 1/201919514 RECORRENTE: AMERICANAS S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do não confisco, da razoabilidade e não proporcionalidade, suscitada pela recorrente com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e Súmula nº 11 do CONAT. Com relação ao pedido de realização de perícia. Indeferido em razão de ter sido formulado de forma genérica e imprecisa, não trazendo nenhuma comprovação que justifique sua realização. **Em relação à questão de mérito**, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, acolhendo os seus fundamentos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara sugeriu a junção no presente processo, de uma cópia da mídia que consta o levantamento fiscal, anexada ao A.I. Nº. 201919493. Presente a sessão acompanhando o julgamento, a advogada Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/000393/2020. A.I.: 1/201919506 RECORRENTE: AMERICANAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do não confisco, da razoabilidade e não proporcionalidade, suscitada pela recorrente com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e Súmula nº 11 do CONAT. Em relação à impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários. Afastada por unanimidade de votos em face do entendimento que a menção aos sócios é meramente informativa para efeitos de intimação. **Em relação à questão de mérito**, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, acolhen-

do os seus fundamentos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Geider de Lima Alcântara sugeriu a junção no presente processo, de uma cópia da mídia que consta o levantamento fiscal, anexada ao A.I. Nº. 201919493. Presente a sessão acompanhando o julgamento, a advogada Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **AS-SUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 07 de agosto de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara